



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 23.937

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 644, de 08/10/97

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 694

autoria: ADEMIR PEDRO VICTOR

assunto: Concede ao Sr. OSVALDO JOSÉ MAZIERO a Ordem do Mérito Municipal.

Arquive-se

Almeida

Director

08 11 197

Matéria: PDL 694	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
A Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 30/09/93	CJR	projetos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 23				

À CJR. <i>Willian Fedi</i> Diretora Legislativa 30/09/97	Designo Relator o Vereador: <i>[assinatura]</i> <i>[assinatura]</i> Presidente 30/09/97	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>[assinatura]</i> Relator 30/09/97
--	--	---

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /

À _____.	Designo Relator o Vereador: _____	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

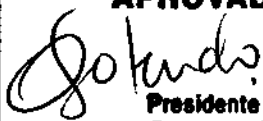
023937 SET 97 30 24 15

PP 238/97

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR

Presidente
30/09/97

APROVADO

Presidente
09/10/97

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 694

(do Vereador Ademir Pedro Victor)

Concede ao Sr. OSVALDO JOSÉ MAZIERO a Ordem do Mérito Municipal.

Art. 1º. É concedida ao Sr. OSVALDO JOSÉ MAZIERO a Ordem do Mérito Municipal.

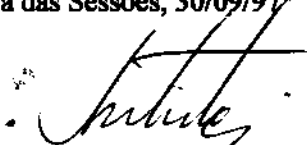
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Objetiva esta iniciativa conceder uma reconhecida homenagem ao Sr. OSVALDO JOSÉ MAZIERO, concedendo-lhe a Ordem do Mérito Municipal, em face do elevado significado de suas atividades em nossa cidade - como se pode constatar pelo documento anexo -, o que justifica plenamente nossa intenção.

Assim, não é demais destacar que tem ele dedicado a sua vida à agricultura, principalmente na produção de morango e uva, além de se destacar como líder comunitário no Bairro da Toca, com preocupação especialmente voltada para a criança, tendo encabeçado comissão de moradores na compra e doação de área para o Município, onde foi construída a hoje Escola Municipal de Educação Fundamental "Dulio Maziero", em homenagem à memória de seu pai.

Sala das Sessões, 30/09/97


ADEMIR PEDRO VICTOR



OSVALDO JOSÉ MAZIERO

Natural de Jundiaí, nasceu ele em 30 de janeiro de 1956, sendo filho de Duílio Maziero e de Olívia Paulino Maziero.

Tem dedicado sua vida à agricultura, principalmente na produção de morangos e uvas.

Tem desenvolvido um trabalho incansável, no sentido de se obter novas técnicas de manejo e aclimação de variedades de morango, com o objetivo de conseguir melhor qualidade e produtividade desta fruta.

No Bairro da Toca tem-se destacado como líder comunitário, sempre preocupado com a criança. Com a reformulação e adequação do prédio escolar, sempre visando à melhoria na qualidade do ensino e conforto das crianças do bairro.

Liderou diversas comissões do bairro para construção da primeira escola do Bairro da Toca (Escola Isolada do Bairro da Toca). Posteriormente trabalhou entusiasmadamente na compra de um terreno de aproximadamente 4.000 m² e na sua doação para o Município, onde foi construída a EEPG(R) do Bairro da Toca, que recebeu o nome do seu pai, Duílio Maziero, escola hoje transformada em Escola Municipal de Educação Fundamental.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.321**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 694

PROCESSO Nº 23.937

De autoria do Vereador **ADEMIR PEDRO VICTOR**, o presente projeto de decreto legislativo concede ao Sr. **OSVALDO JOSÉ MAZIERO** a Ordem do Mérito Municipal.

A proposição vem justificada às fls. 3 e instruída com o documento de fls. 4.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.256, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

PARECER:

1. A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara Municipal, conforme prescreve o art. 14, XVII, da Lei Orgânica de Jundiaí, que atribui ao Legislativo, em caráter exclusivo, a concessão de títulos honoríficos, sendo que atende ainda as disposições contidas no art. 191, seus incisos, parágrafos e letras do Regimento Interno da Edilidade, em especial a nova redação oferecida ao § 4º, que permite a apresentação, anualmente, de dois projetos do gênero.
2. A tramitação deverá obedecer aos ditames dos artigos 192, "usque" 195 do mesmo "Codex" interno, observando a época e a sessão para discussão e votação.
3. A entrega de aludidos títulos deverá obedecer aos termos do art. 195 e seus parágrafos do Regimento Interno da Edilidade.
4. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o quesito mérito (art. 47, I, R.I.).
5. **QUORUM:** maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (§ 2º do art. 193, R.I.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de setembro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. João Jam Paulo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



PARECER CL Nº 4.266 - TÉCNICA LEGISLATIVA FL. 1

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.266

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consoantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, equívoco sendo a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral¹.

A cláusula de vigência, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho² "toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para vigor, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora" (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá vigor, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal³ "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a vigor na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omissivo quanto à matéria".

¹ O Processo Legislativo Municipal - João Jampeuto Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155

² Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.

³ João Jampeuto Júnior, ob. cit. p. 154/155.



07
239
(lin)

E este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de legalidade formal.

A cláusula de revogação, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser expressas ou tácitas. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva⁴ "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênia, nossa obra já citada⁵ "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei. A assinatura, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.

Temos então, que o último ato formal de uma proposição, é a data e a assinatura, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶ depreende-se que o "projeto de lei (sic) costuma ser acompanhado de uma justificativa, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa não integra, porém, o projeto. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. Não é, porém, objeto de aprovação pela Legislativa. Em consequência, a

⁴ Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.

⁵ O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 166.

⁶ Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 62, p. 70.

87A



PARECER Nº 4.386 - TÉCNICA LEGISLATIVA FL. 3

aprovação do projeto não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justificou a conveniência. (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo, é de clareza rudimentar e mediana que a mesma, não pode estar incorporada ao texto da futura lei (projeto), ou seja, entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva⁷ onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"⁸, onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que *a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessoria que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.* Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal equívale a dizer que as matérias "interna corporis" encorporam em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os "interna corporis" (sic) são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação *e forma* ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; ...⁹. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: "É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental. Sentença confirmada" (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da proposição e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafa ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento.

⁷ Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.

⁸ CEPAM - 1992 - Yara Darcy Polce Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revisão, atualizado e ampliado por Lais de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.

⁹ Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Malheiros, 1993, p. 444.

PARECER CLIP 1888 - TÉCNICA LEGISLATIVA PLS 4

podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, ~~arrazoadamente~~, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembleias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e subscritos pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, esta Consultoria se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposições que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso (embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - item desempenho profissional -), mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, subscritores do ato.

Comunique-se, novamente, o teor desta nova preliminar e seus respectivos fundamentos, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à dulta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 1997.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. JOÃO LUIZ PAULINO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.937

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 694, do Vereador **ADEMIR PEDRO VICTOR**, que concede ao Sr. **OSVALDO JOSÉ MAZIERO** a Ordem do Mérito Municipal.

PARECER Nº 333

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 14, XVII - assegura ao Legislativo, em caráter privativo, a apresentação de propostas versando sobre a concessão de títulos honoríficos.

O projeto em exame busca tal objetivo, eis que pretende outorgar ao Sr. Osvaldo José Maziero a Ordem do Mérito Municipal, afigurando-se revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme aponta a Consultoria Jurídica da Edilidade em sua manifestação de fls. 5, que subscrevemos na íntegra.

O Agricultor Osvaldo José Maziero, jundiaiense descendente de imigrantes italianos, desenvolve um trabalho incansável no sentido de obter novas técnicas de manejo e aclimação de variedades de morango, com o intuito de elevar a qualidade e produtividade dessa fruta. Aliás, também se destaca no cultivo da videira, em sua propriedade no Bairro da Toca, onde é um destacado líder comunitário.

O elevado significado de suas atividades em nossa cidade, como se pode constatar da leitura do currículo inserto às fls. 4, que bem atesta seu engajamento nas causas envolvendo a criança no bairro, sendo sua a iniciativa de doar terreno ao Município onde foi construída a Escola Municipal de Educação Fundamental "Dulio Maziero", numa singela homenagem ao seu pai; sua capacidade de discernimento e humanidade, aliado ao seu elevado grau de profissionalismo constituem atributos que ora reconhecemos, concluindo, pois, que faz ele jus à Ordem do Mérito Municipal que se lhe pretende outorgar, e assim consignamos voto favorável à iniciativa em tela.

É o parecer.

Aprovado em 30.09.1997

Sala das Comissões, 30.09.1997

ANA VICENTINA TONELLI

EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator

ANTONIO GALDINO

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

WANDERLEI RIBEIRO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: P.D.L nº. 694

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI	X		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. ANTONIO GALDINO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	X		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO			X
TOTAL	20		01

RESULTADO: ☒ APROVADO
☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 07 / 10 / 97

Oliver

PRESIDENTE



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 644. DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

Concede ao Sr. OSVALDO JOSÉ MAZIERO a Ordem do Mérito Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de outubro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

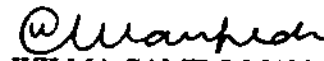
Art. 1º. É concedida ao Sr. OSVALDO JOSÉ MAZIERO a Ordem do Mérito Municipal.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).


GRACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO	Rubrica
10/10/97	SC

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 644, DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

Concede ao Sr. OSVALDO JOSÉ MAZIERO a Ordem do Mérito Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de outubro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É concedida ao Sr. OSVALDO JOSÉ MAZIERO a Ordem do Mérito Municipal.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa